

EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL (LEI 9.099/95)

Execution in the Special State Civil Court (Law 9.099/95)

Cássio Benvenuti de Castro* 

Resumo: O artigo comenta o regime jurídico da execução conforme os dispositivos da Lei 9.099/95, valendo-se do diálogo com o Código de Processo Civil e da jurisprudência para elaborar um sistema coerente. A efetividade da tutela jurisdicional depende do entendimento dos compromissos que a dogmática apreende para realizar concretamente o Direito.

Palavras-chave: execução; Juizado; efetividade; sistema.

Abstract: The article comments on the legal regime of enforcement according to the provisions of Law 9.099/95, using dialogue with the Code of Civil Procedure and jurisprudence to develop a coherent system. The effectiveness of judicial protection depends on the understanding of the commitments that dogmatics apprehends to concretely implement the law.

Keywords: execution; Court; effectiveness; system.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 sistematizou o procedimento satisfativo também chamado de tutela jurisdicional executiva. A legislação se valeu de dois critérios para organizar o gênero que pode ser apelidado de “execução civil”: um (a) critério processual, que separa o cumprimento da sentença em relação à execução de título executivo extrajudicial; bem como um (b) critério material, que separa a tutela satisfativa conforme a natureza da obrigação, resultando na execução para a obrigação de pagar quantia, na obrigação para dar coisa e na obrigação para fazer ou não fazer.

Pelo fato de ser mais recente e por ser um epicentro topológico das regras procedimentais, é possível dizer que os dispositivos do CPC são aplicáveis integralmente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais?

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Juiz de Direito no Rio Grande do Sul.

A pesquisa sustenta que uma resposta categórica provavelmente machucaria os valores e os princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis dos Estados. Por conseguinte, os aspectos da execução de título judicial e de título extrajudicial previstos na Lei 9.099/95 são pontuados, alertando sobre as eventuais compatibilidades entre os regimes jurídicos.

Embora alguns dispositivos da Lei 9.099/95 pareçam mais “formais” ou mais “trabalhosos” que o roteiro proposto atualmente pelo CPC, os institutos merecem uma reflexão na perspectiva da efetividade e da segurança jurídica, de maneira a contemplar o processo justo, equitativo e tempestivo. Fatores que fazem cada capítulo da execução convergir ao autêntico eixo monumental do processo – a Constituição.

1 EXECUÇÃO NA LEI 9.099/95

O ordenamento jurídico se vale de um critério processual para diferenciar duas modalidades de execução: (a) a execução do título executivo judicial geralmente é denominada cumprimento da sentença e tem por fundamento os documentos elencados no art. 516 do Código de Processo Civil, desenvolvendo-se por intermédio de um procedimento sincrético (cognição e execução ao longo do mesmo expediente), automático, interinal e contíguo à fase de conhecimento propriamente dita; além disso, (b) a execução do título executivo extrajudicial consiste em um expediente “autônomo”, que não pressupõe uma fase de cognição anterior, não pressupõe um “processo anterior”, mas se fundamenta nos instrumentos previstos no art. 784 do Código de Processo Civil.

A diferença nuclear entre as modalidades de execução previstas no sistema é referente ao início do procedimento, que é a “fase de postulação”. No decorrer dos atos processuais, a “fase de instrução” e a “fase de eminência” satisfativa acabam sendo similares – razão pela qual o art. 513 e o art. 771 do CPC explicitam que as disposições concretizadoras dos atos executivos podem ser aplicadas a ambas as modalidades de expedientes, ou seja, existe uma fungibilidade recíproca.

A função do processo é a tutela do direito (técnica processual deve servir à tutela). Além do parâmetro processual que separa as modalidades da execução, o direito material também serve de critério para separar as espécies de execução.

Por isso que se fala em obrigação de fazer ou não fazer, dar ou entregar coisa, bem como em obrigação de pagar quantia. Independentemente do caráter convencional ou legal dessa “obrigação”, ela é tratada pelo sistema jurídico como uma pendência do direito material que merece ser socorrida pelo processo.

O quadro sistematiza o critério procedimental e o critério material que organizam os modelos de execução civil, conforme o regime geral previsto no Código de Processo Civil:

EXECUÇÃO	Execução de título judicial (art. 516 do CPC e art. 52 da LJE)	Obrigação de fazer ou não fazer; obrigação de dar ou entregar coisa; obrigação de pagar quantia.
	Execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC e art. 53 da LJE)	

A Lei 9.099/95 observa essa sistemática. O Direito Processual e suas técnicas estão imbricados ao direito material para, em coordenação, entregarem a tutela do direito.

O art. 52 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (LJE) trata da execução do título judicial e nos incisos se verifica a conformação das diferentes espécies de obrigações. O art. 53 da LJE regulamenta a execução do título extrajudicial sem que haja supressão das técnicas que devem ser adequadas para a satisfação do direito em suas diversas manifestações.

2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL)

A principal reforma estrutural ao regime processual civil, desde antes do advento do atual Código de Processo Civil, foi a consagração de um procedimento sincrético (Dinamarco, 2017, p.39) que abarca atos de cognição e atos de execução em um mesmo expediente. Em outros tempos, o demandante precisava ajuizar uma demanda de conhecimento, sair vitorioso na sentença e nos recursos para, somente após, ajuizar um processo autônomo de “execução de sentença ou de título judicial”. Havia no mínimo dois “processos” para finalmente se conferir efeitos práticos ao título judicial.

O processo civil contemporâneo considera o cumprimento da sentença¹ ou o cumprimento do título executivo judicial como uma continuidade de um mesmo² processo, uma solução de continuidade que efetiva no plano da vida o que as decisões ou acordos judiciais já estipularam. Os títulos executivos judiciais estão previstos no art. 515 do Código de Processo Civil, merecendo destaque “as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, bem como “a decisão homologatória de autocomposição judicial” e a “decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza” (art. 515, I, II e III).

Esse regime de cumprimento de sentença previsto no CPC não chega a ser inédito, porque a Lei 9.099/95 já previa um procedimento sincrético que abarcava cognição e execução. Isso fica

¹ Quando se fala em *sentença a ser cumprida*, pode ser entendida qualquer decisão judicial dotada de exigibilidade para efetivar a obrigação de dar, de fazer ou de pagar quantia (art. 515 do CPC).

² Existem títulos executivos judiciais que ensejam a abertura de um processo “autônomo”, por exemplo – a sentença arbitral, a sentença estrangeira homologada pelo STJ, a sentença penal transitada em julgado. Isso acontece porque não houve “fase de conhecimento” prévia processada no Judiciário em sentido estrito. Esses títulos executivos foram elaborados por outros órgãos. No JEFAZ, a avassaladora maioria das questões executam as próprias sentenças do Juizado. Logo, o foco é trabalhar o título executivo previsto no art. 515, I, II e III, do CPC.

muito claro na literalidade do art. 52 da LJE, ao referir em seus incisos uma prática especial em consideração ao CPC:

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária (Brasil, 1995).

O art. 52, nos incisos III, IV, V e VI, da LJE, em 1995, assinalava que a sentença, o acordo homologado em juízo e os demais títulos executivos judiciais deveriam ser cumpridos sem maiores formalidades, ou seja, independentemente da formação de um processo de execução que fosse “autônomo”, moroso e burocrático. A ideia foi conferir poderes ao Judiciário para que ele pudesse se valer de técnicas processuais fungíveis para implementar o julgamento no plano da vida real das pessoas em um expediente contíguo ao procedimento comum.

A doutrina destaca que:

A Lei estabeleceu pela primeira vez no direito processual civil brasileiro a unidade entre processo de conhecimento e o processo de execução, na medida em que estabelece no artigo 52 que seria ‘dispensada’ a citação do executado para fins de execução da sentença. Ou seja, foi o prenúncio do fim da dicotomia cognição-execução no direito processual civil, bem como da figura do ‘cumprimento da sentença’, que alguns anos depois foi adotada no âmbito do processo civil comum (Silva, 2011, p.283)³.

Esses dispositivos serviram de parâmetros para os arts. 12 e 13 da Lei 12.153/2009, assim como também serviram de modelo para as reformas do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 10.444/2002 e Lei 11.232/2005). O atual Código de Processo Civil, publicado em 2015, segue aos mesmos influxos de unificação da fase de conhecimento com a fase satisfativa.

O processo é comprometido com a tutela do direito. A técnica processual deve fazer de tudo para entregar uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva para as pessoas. Logo, os mecanismos elencados na legislação consistem em técnicas que interligam o “dizer o direito” ao “efetivar o direito” no plano da vida.

³ O art. 52, IV, da LJE, em 1995, já previa que “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”.

2.1 Competência (funcionamento cinestésico)

A competência funcional tem caráter absoluto e se caracteriza por determinadas funções desempenhadas pelo juiz em um processo. Em linha de princípio, pode ser de natureza “vertical” (hierárquica ou por graus) ou “horizontal” (fases de um procedimento)⁴, consoante o arquétipo ora proposto:

Funcionalidade horizontal	Funcionalidade vertical
Competência para execução dos próprios julgados do Juizado (art. 52 da LJE).	Recurso inominado julgado pelas Turmas Recursais hierarquicamente superiores ao Juizado (art. 41 da LJE).

A competência funcional se define pela interligação entre (a) juízos, entre (b) processos ou entre (c) fases do procedimento. Por exemplo, a atração da competência decorrente da vinculação hierárquica para fins de recurso, em razão da relação de acessoriedade de uma causa em relação a uma demanda principal (embargos de terceiro) ou na virtude de o cumprimento de sentença ser processado no órgão que julgou a demanda⁵.

O art. 3º, §1º, I, da Lei 9.099/95 destaca que compete ao Juizado Especial promover a execução de “seus julgados”. Não apenas os “seus” julgados, mas também os acordos homologados pelo Juizado e que se tornam títulos executivos judiciais (art. 515, II e III, do CPC). Em outras palavras, as questões julgadas ou homologadas pelo Juizado atraem a competência funcional para serem executadas no mesmo órgão.

Um acordo homologado na Justiça Comum pode ser executado no Juizado Especial? Em linha de princípio, não haveria impedimento, o Judiciário deve prestigiar a tutela do direito. Porém, a dogmática se reporta à literalidade do art. 3º, §1º, I, da LJE para excluir da competência do Juizado tudo o que não for julgado ou homologado por este órgão. Uma leitura mais ortodoxa, eventual e, infelizmente, pode excluir do Juizado um título executivo judicial que tenha sido formado pela cognição da Justiça Comum.

O cumprimento de sentença e a própria satisfação de título executivo funcionam por intermédio de um modelo cinestésico. Quer dizer, a execução é movimento, portanto, a Jurisdição deve se deslocar para entregar a máxima efetividade da tutela jurisdicional do direito.

⁴ “Título executivo judicial. Competência do juízo da condenação” (Recurso Cível Nº 71003818762, Terceira Turma Recursal Cível, Relator Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 23/05/2013).

⁵ “Processo de execução. Título executivo judicial. Honorários advocatícios. Competência do juízo da execução. Inteligência do artigo 575, II, do CPC e artigo 3º, §1º, I, da Lei 9.099/95” (Recurso Cível nº 71003818762, Terceira Turma Recursal Cível, Relator Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 23/05/2013).

A leitura do art. 516 do Código de Processo Civil transita da competência funcional adequada a situações pautadas pela territorialidade, o que caracteriza um movimento cinestésico típico de uma Jurisdição que se quer “orgânica”:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (Brasil, 2015).

A competência funcional decorrente das fases do procedimento é classicamente de natureza absoluta. Porém, o art. 516, parágrafo único, do CPC mitigou essa impositão, considerando que o “exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem” (Brasil, 2015). A efetividade da tutela jurisdicional do direito acaba por mitigar a competência funcional horizontal.

A literalidade do dispositivo se reporta ao “juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição” (inciso II). Não apenas a “decisão” implica todos os efeitos comentados, mas a “homologação” do acordo também abre as possibilidades acerca da competência. Em especial, porque a dogmática e o próprio legislador não são estritamente técnicos para distinguir julgamento, decisão e homologação (situações distintas). O “título executivo judicial”, portanto, deve ser tratado de maneira compatível com a expressão utilizada no Código de Processo Civil.

Uma vez eleito o foro para a continuidade da execução, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC, volta a vigorar a *perpetuatio jurisdictionis*? Ou, em caso de nova mudança da situação de fato, o exequente pode postular outra remessa do processo para foro diferente?

A dogmática clássica não admitiria tantos flertes em relação à fixação da competência. Atualmente, o princípio da efetividade tem prevalecido para concretizar com precisamente a tutela do direito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceitado a remessa dos autos a outro juízo, mesmo após ter sido efetuada essa redistribuição prevista, inicialmente, no art. 516 do Código de Processo Civil:

Ensina Humberto Theodoro Júnior que, <mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentemente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de

cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. Essa mudança tem puro feito de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados> (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72-73). Apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Relatora Ministra Nanci Andrichi, DJe 05/12/2019), decidiu que <a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento> (CC 159.326/RS, Primeira Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ 13/05/2020).

A competência da execução do título judicial é funcional (entendimento clássico). Em contrapartida, atualmente isso tem sido flexibilizado para a maior eficiência da satisfação do direito. O sistema processual civil permite que as variações decorrentes da territorialidade possam ser consideradas para alterar a “adequação” da competência em fase satisfativa. O processo pode ser enviado para outro “foro” em que exista Juizado Especial Cível, de maneira a se privilegiar a efetividade e o desdobramento técnico da eficiência.

2.2 Sentença mandamental e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer

A tutela inibitória ou de remoção de ilícito (o dano encerra o núcleo do título executivo) deve ser garantida pela técnica da sentença mandamental. O art. 497 do Código de Processo Civil estipula que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (Brasil, 2015). O parágrafo único do dispositivo assinala que “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo” (Brasil, 2015).

O art. 497 do CPC consagra a eficácia da sentença mandamental. A efetividade dessa técnica sentencial é pormenorizada no art. 536 do Código de Processo Civil – que dialoga em coordenação com o art. 52, V, da LJE:

Nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa

vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado (Brasil, 1995).

Em tempo de processo virtual, a comunicação eletrônica da sentença já serve como mandamento para que o sucumbente efetue o cumprimento. Não efetuando o adimplemento, o juiz poderá determinar medidas coercitivas, sub-rogatórias ou indutivas para implementar o resultado prático equivalente. A concretização da obrigação de fazer ou não fazer imposta ao demandado, em geral, ocorre por intermédio da fixação de multa ou atos de coerção. Conforme o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 499, §11º, II e II (FPPC, 2017).

Além disso, o Enunciado 533 do FPPC ressalta: “Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo §3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé” (FPPC, 2017).

A doutrina ressalta que “a exclusão pelo Código de Processo Civil dos termos ‘diária’ ou ‘por tempo de atraso’ como qualificativos da multa ora analisada é um avanço e deve ser elogiada. A multa, afinal, nem periódica precisa ser, em especial quando aplicada para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação instantânea que não pode ser repetida. Seja como for, a interpretação é de que cabe multa, e que sua qualificação – única, periódica, por ato ilícito praticado – é tarefa do juiz no caso concreto, e não do legislador” (Neves, 2021, p.1029).

As partes devem estar atentas à “perigosa” Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça⁶ (“a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”).

O art. 52, V, da LJE deve ser aplicado em coordenação ao artigo 139 e aos artigos 536 e 537, todos do Código de Processo Civil. A realização da obrigação por uma terceira pessoa é medida cabível (art. 52, VI, da LJE), porém, acarreta diversas “crises de execução” no desenvolvimento desse trabalho. Em geral, acaba sendo mais interessante converter a obrigação em perdas e danos, em vez de depender de uma boa obrigação de fazer prestada por um terceiro – que pode ensejar uma série de impugnações (sobre o material empregado, a técnica, o tempo e a própria qualidade do trabalho).

⁶ Vide art. 231, §3º, do CPC. A não observação dessa Súmula 410 implica diversas crises na execução, porque o devedor fica inerte e não cumpre os comandos judiciais, quando não é intimado pessoalmente. De outro lado, o credor alega que o processo eletrônico deve ser atendido para valer a efetividade e a eficiência. Enquanto isso, não raro, o juízo tem que lidar com uma multa que foi arbitrada, mas não houve a intimação pessoal, incrementando uma desnecessária discussão processual.

2.3 Sentença executiva e cumprimento de obrigação de dar ou entregar

Para cumprir obrigação de dar ou entregar coisa, o processo vai atuar diretamente sobre o patrimônio jurídico do executado, por intermédio de medidas de sub-rogação, de coerção direta ou indireta, para satisfazer a tutela do direito de maneira específica. O art. 498 do CPC consagra a eficácia da sentença executiva, ao regulamentar que “na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação” (Brasil, 2015). No parágrafo único, ratifica que, em se tratando de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizará o objeto na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

O art. 52, V, da LJE deve ser aplicado em coordenação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, cujo §3º remete expressamente para a fungibilidade das técnicas executórias, já que se aplicam ao procedimento de cumprimento de obrigação de dar ou entregar, no que couber, as disposições sobre o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Os diferentes modelos de execução, seja conforme o critério processual, seja conforme o critério do direito material, são fungíveis para a melhor efetividade na entrega da tutela do direito.

O Superior Tribunal de Justiça salienta que a fungibilidade entre as técnicas executivas retira a “utilidade prática” de uma distinção ortodoxa que coloque, de um lado, a obrigação de fazer, e de outro lado, a obrigação de entregar:

Essa distinção, contudo, não tem mais efeitos práticos para fins de imposição da multa diária. Com efeito, o artigo 461-A, §3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, §4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

A fungibilidade é muito comum quando a entrega de alguma coisa se funde ao ato de entregar, fazendo com que as técnicas de mandamento e de executividade real sejam utilizadas de maneira convergente⁷. A técnica jurisdicional mais efetiva deve ser utilizada, seja por intermédio da sub-rogação ou da coerção direta (com a busca e apreensão da coisa), seja com a utilização de mecanismos coercitivos ou indutivos indiretos, como a fixação de multa. O sistema jurídico enfatiza

⁷ Conforme o STJ: “Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial. Recurso especial provido em parte, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária de 10 salários mínimos” (704.830/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 28/06/2005).

a fungibilidade entre as medidas que podem ser tomadas pelo Judiciário no tocante à efetivação da obrigação de fazer e da obrigação de entregar coisa.

O importante é o sincretismo que a LJE explicita – não precisa de outro⁸ processo para a efetivação do cumprimento da sentença (art. 52, V).

O cumprimento da sentença mandamental ou executiva real não precisa de um pedido explícito do credor. Embora a dogmática chegue a comentar sobre essa questão, ela acaba sendo de somenos importância, inclusive, porque no Juizado o pedido para a continuidade dos trabalhos pode ser oral. Não existe necessidade de problematizar o impulsionamento da fase satisfativa.

2.4 Conversão da tutela específica em tutela pelo equivalente (perdas e danos)

A tutela do direito será tanto mais específica quanto mais se aproximar da proteção da integridade do direito material. Em outras palavras, a tutela do direito equivale àquilo que o sujeito teria se não lhe fosse violado o patrimônio jurídico pela atitude de outrem. Assim, interesse, posição jurídica e tutela do direito consistem em situações ainda no espectro do direito material. O ajuizamento de uma ação desperta uma série de técnicas processuais que sejam efetivas, adequadas e tempestivas para entregar a tutela do direito às pessoas.

Porém, a tutela específica do direito nem sempre acontece. Os dispositivos do Código de Processo Civil (art. 497, 498, entre outros) conferem poderes para que o juiz determine medidas que assegurem a tutela do direito ou o resultado prático equivalente. A passagem do tempo, a oscilação das pretensões ao largo do processo, o estado de saúde das pessoas, diversos fatores podem ensejar uma mudança de rumo em termos da solução judiciária ao caso.

Nesse sentido, “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (art. 499 do CPC). Imagina o caso de um sujeito que tem uma conta no *Instagram*⁹,

⁸ O sincretismo dispensa a necessidade da instauração de um novo processo – com a única finalidade de executar –, pois a própria sentença já possui eficácia executiva, mandamental ou para adimplemento de quantia em dinheiro. Os efeitos dessa sentença são concretizados por intermédio das técnicas processuais decorrentes da energia que o sistema jurídico confere à tutela do direito. Tutelar os direitos é uma impostação Constitucional (Silva, 2011, p. 296).

⁹ O exemplo é simplesmente para destacar a tutela específica em relação à tutela pelo equivalente. Não se quer dizer que todo “cancelamento” de uma conta em rede social é indevido. Pelo contrário, os sítios da internet têm seus termos de utilização e podem, evidentemente, bloquear ou sacar algum usuário quando os algoritmos denunciam uma suposta malversação do sistema. A Quarta Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul julgou um episódio semelhante: “Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais. Bloqueio de conta comercial em rede social. Aplicativo Instagram. Suposta violação aos termos de uso não comprovada. Ônus da prova. Aplicável ao caso as normas consumeristas, conforme entendimento adotado pelo STJ e pelas Turmas Recursais Cíveis quando do julgamento de casos análogos, competia à parte ré a comprovação do motivo que ensejou o bloqueio da conta comercial mantida pela autora, nos termos dos artigos 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Alegações genéricas que não podem ser consideradas. Condenação à obrigação de fazer mantida e, caso inviável, a sua conversão em perdas e danos. Dano moral. No caso em tela o dano moral não é presumido, de sorte que competia à demandante a prova do prejuízo aos atributos da personalidade decorrente da prática da conduta ilícita da ré, uma vez que, embora aplicáveis as normas do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, à parte demandante incumbia comprovar o fato constitutivo de seu

ganha dinheiro com essa prática, mas sorrateiramente a sua conta é bloqueada. Em decorrência, ele interpõe um pedido para que seja determinada a reativação da conta (tutela específica), mas, em caso de impossibilidade, seja o pedido convertido em perdas e danos (tutela pelo equivalente), sem prejuízo do dano extrapatrimonial eventualmente perpetrado.

A conversão da tutela específica em tutela pelo equivalente, em algumas oportunidades, enseja uma “liquidação incidental”. No Juizado, é admitida essa conversão da obrigação em valores pecuniários, caso a operação seja viável por mera operação aritmética, sem a necessidade de arbitramento ou sem a necessidade de provar fato novo (casos de liquidação). Do contrário, caso tenha que ser instaurada liquidação (por arbitramento ou por procedimento comum), o processo deverá ser extinto por incompatibilidade procedimental (art. 51, II, da LJE).

Importante é que a tutela do direito seja protegida em sua integridade, indivisibilidade e identidade, levando em conta o direito material. As técnicas processuais devem fazer de tudo para alcançar ao jurisdicionado a tutela específica. Somente em último caso¹⁰, o processo entregará a tutela pelo equivalente.

A tutela pelo equivalente geralmente converte a obrigação em perdas e danos, ou seja, liquida a obrigação para que o sujeito seja indenizado em dinheiro. O fundamento legal pode ser extraído do Código de Processo Civil ou do art. 52, V e VI, da Lei 9.099/95.

A dogmática e a jurisprudência¹¹ consagram que a utilização ponderada do art. 499 do Código de Processo Civil não viola o princípio da congruência. O judiciário atende a demanda no conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido.

2.5 Decisão que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia e o regime de cumprimento do provimento (liquidez da obrigação é pressuposto da execução)

A sentença deve ser líquida ou fixar os critérios de indexação a serem considerados para a atualização do cálculo a ser executado. A matéria pode ser objeto de recurso inominado, portanto, interessante que já venha explicitada no título executivo judicial. Evidente que não podem ser utilizados índices como o BTN (art. 51, I, da LJE), na medida em que o Juizado deve facilitar a vida das pessoas. Assim, os parâmetros do cálculo precisam indicar os critérios utilizados para a atualização da conta levando em consideração índices atuais, de preferência, o IPCAE.

direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ônus este que não se desincumbiu” (Recurso Cível nº 71010190411, Relatora Vanise Röhrig Monte Aço, Julgado em: 18/02/2022).

¹⁰ Enunciado 134 do FONAJEF: “O cumprimento das ordens judiciais que determinam concessão de medicamentos deve ser feito prioritariamente pela parte ré, evitando-se o depósito de valores para aquisição direta pela parte”.

¹¹ “A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, §1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido” (AgRg no Ag 1.397.365/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 28/08/2012). Mudou o Código de Processo Civil e o número do dispositivo, mas a essência hermenêutica é a mesma.

Se a Turma Recursal rejeitar o IPCAE¹², interessante que o Acórdão seja expresso para afirmar um índice de atualização, afastando eventuais crises na execução. A jurisprudência tem divulgado que a escolha de um índice de atualização monetária não preclui e pode ser modificada de ofício, porém, é necessário, por questão de transparência e técnica, que os critérios de cálculo sejam discutidos no título executivo judicial.

Para simplificar, o regime dos Juizados pontua que “os cálculos de conversão de índices, sempre que possível, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial” (art. 52, II, da LJE). Na prática, as próprias partes, por intermédio de seus advogados, trazem os cálculos atualizados e aptos para impulsionar a execução.

Pode acontecer de os cálculos não serem simples, a ponto de a Contadoria Judicial os efetuar. Nesse caso, a parte interessada pode apresentar a conta que reputa correta ou solicitar a nomeação de perito contábil para a realização da atualização. O perito nomeado pelo juízo será remunerado pela dotação orçamentária do Tribunal de Justiça, mas a conta não pode ser complexa a ponto de instaurar uma verdadeira liquidação – neste caso, o processo deverá ser remetido para a Justiça Comum.

O montante da conta em execução pode ser suscitado por simples petição ou em embargos à execução¹³. A decisão que reconhece obrigação de pagar dinheiro precisa ser complementada pelo montante devido. Considerando o regime de menor complexidade, um simples cálculo do contador deve resolver essa pendência. Estando em termos a conta a ser executada, não havendo o pagamento espontâneo pelo devedor, com o requerimento do interessado (credor), inicia a fase de execução, dispensada uma nova citação (art. 52, IV, LJE).

O cumprimento de sentença de pagar quantia em dinheiro ratifica a natureza sincrética da ação que deve entregar em prazo razoável a “solução integral do mérito, incluída atividade satisfativa” (art. 4º do CPC). Ou seja, com o trânsito em julgado, o devedor é intimado para satisfazer a obrigação (art. 52, III, da LJE). Na prática, adota-se o procedimento do Código de Processo Civil (art. 523), com a intimação do executado para adimplir o débito que já está líquido,

¹² Os índices de atualização monetária são criados por expressões matemáticas e levam em conta um determinado espectro de objetos do consumo. Por isso que eles variam ao longo do tempo. No REsp 1.258.824/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/04/2014, reputou-se correta a utilização do INPC. Conforme assinalado, o importante é que a decisão, tanto a sentença quanto o Acórdão, invoquem nominalmente esses índices, de maneira a não causar surpresa ao jurisdicionado.

¹³ A Primeira Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul julgou: “Desnecessária a juntada de planilha discriminada. Não há falar em incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da execução, porquanto o JEC foi competente para apreciar a demanda na fase de conhecimento, em sede de execução, competência esta que merece ser prolongada a esta fase procedimental. Ademais eventual excesso decorreria de atualização monetária e juros legais, os quais não sofrem limitação. Alegação de excesso de execução acertadamente afastada, uma vez que o termo inicial da correção monetária e dos juros foram fixados na fase de conhecimento, tendo a decisão transitado em julgado no ponto. Alegação de incorreção do termo inicial fixado para a atualização da dívida que não pode ser arguida nesta fase processual. Atualização monetária e juros que devem ser calculados somente até a data do depósito, porquanto este já conta com remuneração específica, prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária” (Recurso Cível Nº 71004286167, Primeira Turma Recursal Cível, Relatora Marta Borges Ortiz, Julgado em: 26/03/2013).

no prazo de 15 dias úteis. Não havendo o pagamento nesse prazo, incide a multa coercitiva de 10% sobre o valor do montante em execução – porém, diferente do CPC, sem a incidência dos honorários de 10%.

Conforme o Enunciado 97 do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.

Ainda que não encontrado o devedor, poderá ser determinada a penhora dos objetos que possam satisfazer a dívida, situação que atualmente é facilitada pelo SISBAJUD. O Enunciado 43 do FONAJE assinala: “Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensando o arresto. A intimação da penhora observará ao disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95”.

Conforme o Enunciado 100 do FONAJE: “A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução”. “A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz” (Enunciado 147 do FONAJE).

A sentença condenatória tem natureza sincrética e resulta na exortação para que seja efetuado o cumprimento da decisão. Se o devedor é intimado sobre a sentença, mas não efetua o pagamento, tampouco efetua o pagamento em 15 dias úteis, o expediente já fica perfectibilizado para efetuar a penhora, com o acréscimo da multa de 10% sobre a dívida.

A conversão dos bens penhorados em dinheiro deve ser efetuada da maneira mais ágil possível. O art. 52, VII, da LJE destaca que:

[...] na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel (Brasil, 1995).

A Lei 9.099/95 já antecipava um procedimento “policêntrico”¹⁴ na realização do ativo do devedor. Todos os sujeitos do processo têm interesse em transformar a penhora em dinheiro, seja adjudicando o objeto ao patrimônio do credor, seja o alienando, pela modalidade particular ou pela modalidade pública e, finalmente, revertendo o dinheiro em benefício do exequente.

A avaliação deve ser efetuada sem burocracias (art. 871 do CPC), até porque se supõe que o processo é para causas menos complexas.

¹⁴ A alienação por iniciativa e por conta de particular já dava amostras sobre a desjudicialização da execução.

A venda dos objetos dispensa a publicação de editais em jornais, em especial, quando se tratar de bens de pequeno valor (art. 52, VIII, da LJE). Eventual publicação deve ser operacionalizada por ambiente eletrônico¹⁵.

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, “o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor” (art. 53, §4º, da LJE). A crise de execução leva o processo ao encerramento, sem prejuízo de a satisfação do título executivo judicial ser postulado no juízo comum, desde que não tenha ocorrido a prescrição intercorrente. Pelo Enunciado 75 do FONAJE: “A hipótese do §4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”. A lógica do dispositivo é desburocratizar a execução.

Vale uma nova menção ao Enunciado 43 do FONAJE, que assinala: “Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensando o arresto. A intimação da penhora observará ao disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95”. A dogmática salienta que o legislador dispensou o “arresto”, em especial, no cumprimento de sentença, porque a ideia é penhorar algo que esteja presente ou pelo modelo do SISBAJUD.

A importância do conectivo “ou”, que foi escrito no art. 53, §4º, da LJE, deve-se à dispensa do “arresto” – e primazia da penhora (Chimenti, 2010, p.286). Na hipótese de execução de título extrajudicial, desde que não localizado o devedor, mas havendo bens a serem penhorados, o processo deve continuar, permitida a citação do sujeito por edital

De outro lado, em caso de cumprimento de sentença, o Enunciado 43 do FONAJE ratifica que um processo cognitivo anterior à execução subentende uma citação. Logo, na fase de cumprimento, não precisa novamente “citar” o devedor, ele deve meramente ser “intimado” para satisfazer o comando sentencial (art. 52, III, da LJE). Se o devedor trocou de endereço e não informou ao juízo, na medida em que se trata de um único processo “sincrético”, aplica-se o art. 19, §2º, da LJE.

O quadro relembra a sistematização:

Enunciado 43 do FONAJE	
Cumprimento de sentença	Execução de título extrajudicial
Se já houve citação anterior, no processo cognitivo prévio, a ausência do devedor enseja a aplicação do art. 19, §2º, da LJE.	Tratando-se de processo autônomo, no qual ainda não houve a citação do devedor, a penhora de bens somada à ausência do devedor autoriza a citação por edital.

¹⁵ Resolução 235 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 13/07/2016.

Conforme o Enunciado 37 do FONAJE: “Em exegese ao art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, §2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 654 e 654 do Código de Processo Civil (art. 830, CPC/2015)”. Não se fala mais em arresto assecuratório, mas em um arresto executivo, porque “aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo” (art. 830, §4º, do CPC). Em outras palavras, o Enunciado 37 do FONAJE admite a citação por edital no regime do Juizado, quando, embora não localizado o devedor, realiza-se a penhora (ou arresto que se converte em penhora).

2.6 Defesa do devedor: os embargos à execução

A Lei 9.099/95 e a jurisprudência continuam denominando a defesa do devedor como embargos à execução. A questão terminológica desperta diferenças pontuais entre o regime do Código de Processo Civil e o regime da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Código de Processo Civil elabora um expediente em que o devedor é intimado para efetuar o pagamento em 15 dias úteis. Ao cabo desse prazo, imediatamente e sem nova intimação, começa um novo prazo de 15 dias, para que o devedor eventualmente apresente “impugnação ao cumprimento de sentença” (art. 523 do CPC). A impugnação prevista no CPC não tem efeito suspensivo automático e assinala a “desvinculação” entre os atos executivos e o exercício do direito de defesa em plena fase satisfativa. Pelo regime do CPC, a defesa não fica mais na espera da penhora, que era uma condicionante da defesa. O pleno exercício da defesa pode ser desenvolvido “sem condições” ou sem a penhora, bastando que sejam observados os limites da cognição para desconstruir um título executivo judicial.

O direito de defesa no regime da LJE permanece condicionado aos atos de constrição patrimonial, quer dizer, na Lei 9.099/95, existe uma formalidade a mais para o devedor se defender. Conforme o Enunciado 117 do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”. Aliás, o Enunciado 142 do FONAJE ratifica: “Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora”.

De acordo com o Enunciado 112 do FONAJE: “A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder à intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art. 475, §1º, do CPC)”.

As diferenças são resumidas no quadro:

Embargos à execução na LJE.	Impugnação ao cumprimento de sentença no CPC.
A defesa somente pode ser apresentada após a penhora (garantia do juízo).	Independente da penhora (ou <i>segurança do juízo</i>).
Prazo de 15 dias úteis, contados da intimação da penhora.	Prazo de 15 dias úteis, que começa a fluir instantaneamente após o prazo legal para pagamento voluntário.

O fundamento da vinculação da defesa à penhora parece que reflete a natureza eminentemente “prática” do Juizado Especial Cível. Porque, na hipótese de não ser encontrado o devedor, tampouco serem encontrados bens a penhorar, o processo deverá ser extinto (art. 53, §4º, da LJE).

Agora, em termos de efetividade processual da administração da Justiça, a diferença entre os regimes não merece festejo.

No regime processual do CPC, que atualmente desvincula a constrição pela penhora e o direito de defesa, o ato da penhora não pode significar uma “garantia do juízo” para assegurar a defesa. A penhora tem uma razão de ser satisfativa, enquanto o direito de defesa reflete direito constitucional decorrente do devido processo legal. A doutrina (Chini, Flexa, Couto, Rocha, 2021, p. 264)¹⁶ comenta que o prazo para a interposição dos embargos à execução deveria ser de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão, conforme ocorre no regime do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver mais de um executado, o prazo conta independentemente, para cada um deles.

Academicamente, a doutrina clássica dizia que somente pode haver embargos quando ocorre a execução. Segundo esse pensamento, antes da penhora não se tem execução, portanto, a penhora é que faz surgir o direito de interpor os embargos do devedor. Um ponto de vista formal que vincula a posição jurídica subjetiva da “ação” a uma contrapartida que ataca o patrimônio do sujeito.

A discussão é válida, faria pender a operatividade dos embargos para o regime do CPC. Ocorre que a corrente que prevalece se embasa nos Enunciados do FONAJE. Em síntese, o prazo para os embargos à execução começa a fluir a partir da intimação sobre a penhora¹⁷. Não havendo bens a serem penhorados ou não encontrado o devedor, o processo deverá ser extinto (art. 53, §4º, da LJE). Em realidade, melhor dizer que o processo será declinado para a Justiça comum.

¹⁶ Muitas críticas são endereçadas ao regime adotado pela LJE. Na prática, verifica-se que prevalece a orientação veiculada pelos Enunciados do FONAJE, com o prazo dos embargos somente fluindo a partir da intimação da penhora.

¹⁷ O prazo começa desde logo da intimação da penhora, não a partir da juntada da intimação da penhora. Segundo o Enunciado 13 do FONAJE: “Os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação”. O Enunciado 156 do FONAJE revela: “Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora”.

O embargante pode alegar as questões arroladas no art. 52, IX, da LJE. Não apenas elas, porque também é possível suscitar um embargo de segunda fase, impugnando a penhora, a arrematação e o próprio leilão. Conforme o Enunciado 81 do FONAJE: “A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido”. Assim como é possível que o devedor veicule uma questão de ordem pública por simples petição – algo tão grave como o previsto no art. 525, §11, do CPC.

Os embargos serão interpostos no próprio bojo do processo principal, não havendo autuação diferenciada. Cognição, execução e defesa são organizadas em um mesmo processo.

Importante consignar que os embargos à execução podem ser interpostos em relação ao cumprimento de sentença mandamental e de sentença executiva no que couber (art. 536, §4º e art. 538, §3º, ambos do CPC). A grande parte das questões já restou resolvida no bojo da sentença, inclusive, precluiu a oportunidade para suscitar a retenção das benfeitorias. Porém, o processo pode apresentar algumas situações supervenientes à decisão, mas que venham a afetar a tutela do direito, merecendo respaldo a garantia de defesa¹⁸.

“Os embargos à execução poderão ser decididos por juiz leigo, observado o art. 40 da Lei 9.099/95” (Enunciado 52 do FONAJE). O julgamento de improcedência dos embargos do devedor enseja a condenação do embargante nas custas¹⁹ (art. 55, parágrafo único, II, da LJE). Além disso, se o embargante recorrer e tiver negado provimento ao recurso, também será condenado em honorários de sucumbência (art. 55, caput, da LJE).

O agendamento de audiência de conciliação em fase de cumprimento de sentença é considerado desnecessário. Somente se as partes postularem a solenidade, para fins de colaboração processual. Inclusive, na esteira do Enunciado 145 do FONAJE: “A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”. Considerando que a audiência não é requisito de validade na execução de título extrajudicial, imagina em execução de título judicial, tendo havido um procedimento no qual, provavelmente, já houve duas audiências antes da fase de cumprimento. Uma terceira audiência seria perda de tempo.

O credor embargado responderá no prazo de 15 dias, por questão de isonomia.

A extinção da execução, sem penhora e sem encontrar o devedor, não afasta a possibilidade de inscrição do sujeito em cadastro de devedor (Serasa e SPC) – Enunciado 76 do FONAJE.

¹⁸ Contra, alegando que não são cabíveis embargos à execução no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de dar ou de entregar, o entendimento de Câmara (2009, p. 177). O processo tem sido pensado para resolver tudo o que pode já na sentença, salvo quando se tratar de condenação ou declaração de obrigação referente a dinheiro. Ocorre que a possibilidade de conversão das obrigações em perdas e danos, algumas vezes, pode trazer ao debate a possibilidade de impugnação. Logo, o Código de Processo Civil entabulou os dispositivos para ter cautela na análise da impugnação ao cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer ou de dar.

¹⁹ Enunciado 143 do FONAJE: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado”.

Sobre a troca de endereço do devedor, o art. 19, §2º, da LJE é plenamente aplicável ao cumprimento de sentença, afinal, trata-se de um procedimento único até a integral satisfação do interessado. Se o sujeito trocou de endereço e não informou ao Juízo, ele permanecerá recebendo intimações válidas. Além disso, por cuidar de execução do título executivo extrajudicial, que consiste em um processo autônomo, o Enunciado 37 do FONAJE estabelece: “Em exegese ao art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, §2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os art. 653 e 654 do Código de Processo Civil”.

Levando em conta a informalidade como princípio do Juizado, importante destacar que os fundamentos dos embargos previstos no art. 52, IX, “a”, “b”, “c”, todos da Lei 9.099/95, podem ser suscitados por simples petição²⁰. Afinal, trata-se de hipóteses que veiculam situações inerentes ao próprio conteúdo do título executivo judicial, sem outros desdobramentos.

A novidade atual fica por conta do art. 52, IX, “d”, do CPC. Os embargos do devedor podem ser interpostos para alegar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, supervenientes à sentença. Na verdade, os fundamentos assinalados estruturam juridicamente o título executivo judicial. Todas as normas ou decisões que venham a retirar a força que sustenta o título executivo acabam sendo passíveis de utilização para sustentar os embargos. Por exemplo, o juiz deixou de aplicar um padrão decisório ou precedente vinculante no julgamento, logo, a questão pode ser ventilada nos embargos do devedor. Essa é uma das razões de os padrões decisórios serem aplicáveis nos Juizados Especiais Cíveis dos Estados, conferindo unidade e coerência ao Direito.

Desde a publicação da legislação, não se admitia ação rescisória no Juizado Especial Cível Estadual (art. 59).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 586.068/PR, representativo de controvérsia em repercussão geral, veiculado no Tema 100, para dizer que se o julgamento proferido no Juizado Especial contrariou padrão decisório vinculante pode haver a ação rescisória. Em termos semelhantes à regra prevista no art. 966, §5º, do CPC: cabe ação rescisória quando o julgamento a ser rescindido violar norma jurídica, o que abarca decisão fundamentada em padrão decisório vinculante.

A Tese firmada no Tema 100 do STF pontuou o seguinte:

1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, §5º, do CPC/2015 aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

²⁰ A mera impugnação de documento de cálculo ou de outro documento que implique fundamento ao título judicial deve, de plano, apresentar cálculo que refuta o anterior, documento que apresenta contraprova ou argumento relevante que retire a fiabilidade do título executivo. Trata-se de ônus processual do executado, pois contra ele existe um título executivo judicial (Gaio Jr., 2022, p.137-138).

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (STF, [2024]).

O Tema 100 do Supremo Tribunal de Justiça trouxe para dentro do Juizado Especial a força dos precedentes e das decisões vinculantes proferidas em sede de controle de constitucionalidade, bem como a vinculação das Súmulas. A doutrina discutia sobre o alcance dos padrões decisórios no Juizado. Essa discussão, no presente momento²¹, parece superada. Na hipótese de o título judicial contrariar padrão decisório vinculante, ele pode ser impugnado, seja por rescisória, seja por embargos do devedor, seja por simples petição. Tudo para garantir a coerência e a unidade do direito.

2.7 Cumprimento provisório de sentença

O recurso inominado contra a sentença, em regra, não dispõe de efeito suspensivo, o que permitiria o cumprimento provisório da sentença. Com efeito, o título executivo não transitado em julgado e despido de efeito suspensivo faculta o prosseguimento da execução, com os riscos inerentes a esse negócio (art. 520 do CPC).

A doutrina defende a possibilidade da execução provisória ou do cumprimento provisório da sentença, embora o art. 52, III e IV, da LJE tenha vinculado o adimplemento ao trânsito em julgado da decisão.

Resta evidente que o legislador se equivocou ao mencionar o trânsito em julgado nos comandos citados. É impensável que a parte tenha que aguardar o trânsito em julgado para executar uma sentença. Isso seria contrário aos princípios informativos dos Juizados Especiais (art. 2º) e à própria sistemática prevista pelo CPC. Assim, a melhor alternativa é considerar que a Lei disse menos do que deveria dizer, e incluir, nas hipóteses de cabimento de execução, o descumprimento voluntário da obrigação reconhecida judicialmente e submetida a recurso sem efeito suspensivo (arts. 520 e seguintes do CPC). Nesse caso, o devedor deverá ser intimado para cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do CPC (Chini *et al.*, 2021, p.250).

²¹ Conforme o resultado do julgamento em sede do Tema 100: “O STF entendeu que decisões definitivas de Juizados Especiais baseadas em norma ou em interpretação jurídica que tenha sido posteriormente declarada inconstitucional pela Corte podem ser invalidadas. A Lei dos Juizados Especiais não admite ação rescisória, ou seja, o instrumento jurídico por meio do qual se pode anular uma decisão definitiva. Mas, segundo a decisão do Plenário do STF, a decisão de Juizado Especial pode ser invalidada por outros instrumentos jurídicos, como impugnação ao cumprimento de sentença ou por simples petição.” Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE586068informac807a771oa768sociedadecoisajulgadanosjuizadosespeciaisvF.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

Conforme o Enunciado 35 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte”. Trata-se de uma barreira dogmática que, respeitosamente, prestigia a segurança jurídica em proveito da segurança jurídica.

Isso tem endereço em uma questão pragmática. A falta de uma jurisprudência mais “estável” das Turmas Recursais de todo o país, aliada ao fato de que diversos pedidos são ajuizados por leigos, permite que alguns conceitos processuais sejam atropelados. Na pressa por um cumprimento provisório é possível causar mais danos às partes, em vez dos benefícios que se esperam em um cumprimento provisório da sentença. Infelizmente, a falta de orientação nomofilática, a própria fugacidade das questões, o perigo da Súmula 410 do STJ, tudo contribui para que não seja aceita a execução provisória.

No Juizado Especial da Fazenda Pública, as questões mandamentais e executivas podem e devem ser cumpridas imediatamente. A obrigação de pagamento de dívida por Requisição de Pequeno Valor ou pelo Precatório depende da incontrovérsia do valor, o que significa dizer que essa modalidade não permite o cumprimento provisório (precisa ocorrer o trânsito em julgado). A matéria é objeto da Lei 12.153/2009. De outro lado, no JECÍVEL, a menor complexidade das contendas e o risco de reversibilidade da decisão reforçam a tendência pelo não cabimento do cumprimento provisório da sentença.

Em ambas as situações, a tutela provisória de urgência é uma alternativa que sobrepõe a efetividade sobre a segurança jurídica, fazendo valer o direito sem aguardar o trânsito final da demanda.

3 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A modalidade de execução de título extrajudicial forma um processo autônomo, tendo em vista que não houve um processo de conhecimento que lhe antecedeu. A própria legislação concede força executiva a determinados documentos (art. 784 do CPC, entre outros). O procedimento da execução varia conforme a satisfação seja adequada a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja adequada a uma obrigação de dar ou entregar, assim como seja adequada a uma obrigação de pagar quantia em dinheiro.

O art. 53 da LJE pontua que “a execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”. A LJE somente apresenta modificações quanto à obrigação de pagar quantia, sendo que a execução de título extrajudicial referente à obrigação de fazer ou não

fazer, bem como à obrigação de dar ou entregar, portanto, devem seguir os dispositivos do Código de Processo Civil (Câmara, 2009, p. 182)²².

O quadro sistematiza o panorama estabelecido na lei:

Execução de título executivo extrajudicial (processo autônomo)	
Obrigação de fazer ou não fazer, dar ou entregar.	Obrigação de pagar quantia em dinheiro.
Na medida em que a LJE <i>não aponta peculiaridades</i> , segue o procedimento do Código de Processo Civil (observando os limites da competência, a execução pode ser efetuada no Juizado).	A Lei 9.099/95 apresenta algumas peculiaridades no art. 53, que são complementadas subsidiariamente pelo regime previsto no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil apresenta exemplificativamente os títulos executivos extrajudiciais:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (Brasil, 2015).

Nem todos os documentos podem aparelhar execução no Juizado Especial Cível. A certidão da dívida ativa, por exemplo, embasa a execução fiscal e não pode ser utilizada no Juizado.

Interessante consignar que um acordo extrajudicial elaborado pelas partes pode mobilizar uma execução de título extrajudicial. É bastante comum as partes falarem sobre a demanda e chegarem a um consenso, formulando o que seria, na prática um contrato. De outro lado, se esse acordo é homologado em juízo (art. 57 da LJE) ou celebrado em juízo, ele configura título executivo judicial, podendo aparelhar o cumprimento de sentença (art. 515, II e III, do CPC).

²² Contra, entendendo que a execução da obrigação de fazer ou não fazer, bem como a obrigação de dar ou entregar “não seriam da competência” do Juizado, o entendimento de Chini *et al.*, 2021, p. 272.

Os comentários são referentes ao procedimento para a execução de título extrajudicial satisfazer a obrigação de pagar quantia.

3.1 Competência

Compete ao Juizado Especial promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observada a capacidade processual da parte, prevista no art. 8º, §1º, da LJE. Respeitando o entendimento dissonante²³, o legislador utiliza um filtro meramente “quantitativo”, podendo haver execução de título extrajudicial para adimplemento de obrigação de fazer²⁴, de entregar ou de pagar quantia em dinheiro.

Conforme o Enunciado 144 do FONAJE: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁵ admite a aplicação do art. 323 à execução de título extrajudicial, para a finalidade de incluir prestações sucessivas que vencem no decorrer do processo. Trata-se de medida de aproveitamento dos meios jurisdicionais, com intuito de abarcar o problema das partes em sua essência.

²³ Além de Alexandre Chini *et al.*, Daniel Amorim Assumpção Neves também defende que no JECÍVEL somente poderia tramitar execução de título extrajudicial para adimplemento da obrigação de pagar quantia em dinheiro (Neves, 2022, p. 230-231).

²⁴ A Terceira Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul decidiu: “Título extrajudicial. Execução de obrigação de fazer consistente na entrega de sacas de soja. Nulidade que não se verifica, inexistindo qualquer vício que invalide o título executivo” (Recurso Cível Nº 71004906996, Terceira Turma Recursal Cível, Relatora Silvia Muradas Fiori, Julgado em: 11/09/2014).

²⁵ Conforme o Superior Tribunal de Justiça: “O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: ‘Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las’. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que ‘o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento’, tal como ocorrido na espécie. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais” (REsp 1.759.364/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 05/02/2019).

No tocante à competência territorial para o ajuizamento da execução do título extrajudicial, a doutrina²⁶ diverge acerca da aplicação do art. 4º da LJE ou do art. 781 do Código de Processo Civil. O entendimento que prevalece prestigia a regra do CPC.

A fixação da competência territorial deve ter como finalidade a tutela do direito, ou seja, a finalidade de satisfazer obrigação em estado de inadimplemento. Nesses termos, valem os comentários sobre o funcionamento cinestésico da competência em cumprimento de sentença, por ocasião da aplicação do art. 516 do Código de Processo Civil.

Em tempos de processo eletrônico, não se fala mais em competência territorial que categoricamente firmará uma *perpetuatio jurisdictionis*. Na medida em que o patrimônio é fluido e pode oscilar facilmente de um lugar para outro, a dogmática deve transitar da competência territorial para a “competência adequada”. Quer dizer, o foro que tiver a melhor possibilidade de colher o patrimônio do devedor é o foro adequado, trata-se do foro constitucionalmente habilitado para uma tutela jurisdicional efetiva. Um diálogo de coordenação entre as fontes do art. 4º da LJE e os artigos 781 e 516 do Código de Processo Civil.

3.2 Demanda

A causa de pedir na execução de título extrajudicial consiste no próprio título previsto na lei. A parte deve apresentar uma planilha de cálculo que demonstra a evolução da dívida, individualizando o valor histórico da pretensão. Também poderá requerer medidas conservativas do processo, como a “averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros” (art. 799, IX, do CPC). Além disso, o exequente pode obter uma certidão que atesta o ajuizamento da demanda, para fins de averbação nos registros patrimoniais pertinentes (art. 828 do CPC).

O devedor deverá ser citado para efetuar o pagamento da obrigação por quantia em dinheiro no prazo de três dias (art. 829 do CPC). Conforme o Enunciado 85 do FONAJE: “Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, §1º, do CPC) é cabível a citação postal”. Caso seja frustrada, será providenciada a citação por oficial de justiça.

Citado, se o devedor efetuar o pagamento, o processo será extinto.

Permanecendo inerte, será realizada a penhora e a decorrente avaliação do objeto constricto, sendo designada audiência de conciliação para um prazo não inferior a 15 dias – esse prazo leva em conta o lapso que o ordenamento jurídico garante para o devedor apresentar os embargos à execução.

²⁶ Alexandre Chini *et al.* e Daniel Amorim defendem a incidência do art. 781 do CPC; de outro lado, Felipe Borring Rocha entende que é aplicável o art. 4º da LJE (2020, p. 286).

A Quarta Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul admite a citação por edital:

Citação de executada em ação de execução de título executivo extrajudicial. Endereço para citação. Diligências a serem realizadas pela parte exequente. Pretensão de penhora prévia online e citação por edital. Descabimento. Incumbe à parte autora comprovar que esgotou todos os meios possíveis de pesquisa de endereço, conforme procedimento assente na jurisprudência (Agravo Interno Nº 71009938713, Quarta Turma Recursal Cível, Relator Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 20/04/2021).

A jurisprudência admite a citação por edital, mas o interessante é que permanece vinculando a apresentação da defesa à prévia realização da penhora. Vale dizer, primeiro tem que haver um ato executório para, somente em um segundo momento, oportunizar a apresentação da defesa. Uma ordem de coisas que o Código de Processo Civil atual desvinculou – neste ponto, existe discrepância indesejada entre o CPC e a LJE.

A lógica da fase postulatória é que o devedor seja localizado ou que se disponha do endereço dele. Havendo a citação, o processo continua sem crises. Porém, tratando-se de processo autônomo de execução de título extrajudicial, a localização do devedor é fundamental, para que os demais atos sejam impulsionados.

3.3 Audiência

Citado o devedor e realizada a penhora, será intimado para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em um prazo mínimo de 15 dias. Nessa oportunidade, o devedor poderá evidentemente negociar a dívida e oferecer a respectiva defesa, com os fundamentos previstos no art. 52, IX, da LJE e outros argumentos que ataquem a liquidez, integridade e validade do título executivo.

A marcação da audiência parece ser uma faculdade do Juízo. Afinal, o Enunciado 145 do FONAJE assinala que “a penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”. Porém, o Enunciado 117 do FONAJE aponta ser “obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.

A Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul decide pela “necessidade de realização de audiência para tentativa de conciliação e/ou ratificação dos embargos à execução” (Recurso Cível nº 71009260365, Segunda Turma Recursal Cível, Relator José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 30/06/2021).

Uma situação já foi assentada, quando examinado o cumprimento da sentença – para ser admissível a defesa (embargos à execução), é necessário que tenha havido a penhora. Diferentemente do regime do Código de Processo Civil, a fase satisfativa não desvincula a penhora

em relação ao direito de defesa, o que chega a ser um retrocesso. Porém, de outro lado, reflete a menor complexidade das causas no JECÍVEL e o interesse de concretizar tudo em audiência, por intermédio da técnica da oralidade.

“Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado” (art. 53, §2º, da LJE). Diversas figuras que instrumentalizam a satisfação da dívida, atualmente, estão previstas no próprio Código de Processo Civil.

O problema prático mais criticado é o condicionamento do prosseguimento do expediente à realização da penhora. As figuras da penhora e do direito de defesa não precisariam estar interligadas nesse sistema processual, fenômeno que faz perder tempo e acaba frustrando diversas execuções.

3.4 Embargos à execução

Efetuada a penhora, a defesa do devedor é formulada pela ação incidental dos embargos à execução (no cumprimento da sentença, os embargos não formavam ação autônoma, mas mero incidente processual). O prazo mínimo para interpor a defesa é de 15 dias, ou seja, caso pautada audiência de conciliação, deve ser observado esse prazo de respiro a partir do qual a parte pode apresentar a defesa.

A doutrina reitera que o advogado é dispensável em demandas que não ultrapassem 20 salários mínimos. Entretanto, os perigos ou a irreversibilidade de uma execução são questões não facilmente avistadas por uma pessoa leiga, sendo interessante a nomeação de um profissional para acompanhar a fase de execução.

Os embargos não terão, em regra geral, efeito suspensivo. A expropriação do objeto penhorado pode continuar, até que seja pleiteado e deferido, pelo juiz, o estancamento da execução.

A doutrina converge a respeito dos fundamentos dos embargos à execução, que não podem ficar restritos às questões do art. 52, IX, da LJE. Pelo contrário, a defesa contra a execução de título extrajudicial pode suscitar as matérias previstas no art. 917 do Código de Processo Civil, sem maiores dissonâncias dogmáticas. Havendo problemas em fase de arrematação ou adjudicação, deverão ser acusados por simples petição, no prazo de 5 dias.

Isso fica ainda mais evidente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal enunciada no Tema 100, anteriormente comentada.

Em especial, tem cabimento a invocação de padrões decisórios que eventualmente retirem a força do título executivo extrajudicial. O Juizado Especial Cível dos Estados é receptivo aos precedentes, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

A sentença dos embargos pode ser entregue em projeto de sentença por juiz leigo, que depende da homologação do juiz de Direito. Tratando-se de uma sentença, pode ser impugnada por recurso inominado. Se os embargos forem improcedentes, o embargante será condenado nas custas (art. 55, parágrafo único, II, da LJE). Na hipótese de o embargante sucumbente recorrer e não lograr vitória em fase recursal, também será condenado em honorários de advogado (art. 55, *caput*, LJE).

CONCLUSÃO

A Lei 9.099/95, quando publicada, apresentou ao sistema jurídico uma execução com pretensão de “fase processual”, sem formar um processo autônomo de execução. Tratava de concretizar um ambiente sincrético, conferindo mais efetividade aos títulos executivos – seja o judicial, seja o extrajudicial.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, parece que alguns institutos da LJE ficaram para trás, porque ainda vinculam a apresentação da defesa à necessidade da penhora. Os atos processuais não precisam dessa ordem lógica, podendo o contraditório ser desenvolvido independentemente do andamento da fase eminentemente satisfativa.

Embora assinalados alguns pontos de estranhamento entre os regimes, o que importa é a manutenção de uma execução que prestigia o procedimento por audiências e, sobretudo, coloca a efetividade na vanguarda sobre a segurança jurídica. Sem, contudo, violentar o direito fundamental ao processo justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Juizados Especiais Cíveis dos Estados: Lei 9.099/95 conjugada com a Lei 12.153/2009**. Londrina: Thoth, 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FONAJE. **Enunciados Cíveis**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

FONAJEF. **Enunciados FONAJEF**: 1 a 110. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, [2024]. FPPC. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis: FPPC, 2017.

GAIO JR. Antônio Pereira. **O processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 4. ed. Londrina: Thoth, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. A execução dos títulos extrajudiciais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CUNHA, Maurício Ferreira (coord.). **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: reflexões nos 25 anos da Lei n. 9.099/95. Londrina: Thoth, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SILVA, Marcos Luiz da. Da execução nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. *In*: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús (coord.). **Juizados Especiais da Fazenda Pública**: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 100**. Brasília, DF: STF, [2024].

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.